

A IMPORTÂNCIA DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL ÀS ATIVIDADES DA SOCIEDADE LIMITADA

- Noções preliminares

O capital social é um elemento bastante importante para a existência e atividade de qualquer empresa, mas que muitas vezes, por falta de conhecimento, é tratado como questão secundária – deixando margens para o surgimento de problemas.

A determinação do valor do capital social da sociedade é uma das primeiras providências a ser tomada antes de se iniciar a atividade de qualquer empresa de qualquer ramo de atuação, sendo indispensável que, desde o começo, a empresa já tenha esse valor nominal assinalado em seus atos constitutivos.

A muitos parece que o capital social só se faz importante nesse momento da constituição, pois é exatamente quando os sócios de uma dada empresa dispõem de seu patrimônio pessoal para o desenvolvimento inicial da sociedade e de suas atividades.

Tal ideia de “inutilidade” do capital social após a determinação do montante necessário para que a sociedade inicie seus negócios, aliada à ilusão de irrelevância de uma atualização que corresponda ao real valor dos negócios da empresa são falsas – e advém mesmo da noção vulgar de que o capital social quer dizer quase nada sobre a empresa.

Essa noção se mostra incorreta porque o capital social reflete a própria capacidade formal da sociedade de fazer negócios. Em tese, uma determinada sociedade só poderia assumir obrigações de valor igual ou inferior ao seu capital social. Isso porque ele deve – ou deveria – ser exatamente a soma do montante que cada um dos sócios dispôs de seu próprio capital, a fim de realizar a atividade empresária. Claramente, o dia-a-dia no mundo empresarial nos mostra que essa teoria (que é um imperativo legal implícito) é preterida pelos empresários e seus advogados e contadores. Com essa prática, o capital social fica relegado a um segundo plano – o qual não deveria – passando a ser somente a medida monetária das participações societárias para fins de deliberações etc.

Esta atitude indiferente, que em princípio não parece de grande importância, pode gerar certos problemas, principalmente em relação a eventuais garantias a credores, já que o capital social é uma medida fidedigna do valor garantido pela empresa, representando plenamente o conceito de segregação patrimonial que dá origem à personalidade jurídica das sociedades.

Em diversas situações de desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, o capital social enquanto limite da responsabilidade patrimonial da empresa, é o que é verdadeiramente desconsiderado – sempre que o juiz entende que este não representa o real porte da empresa, a dimensão de seus negócios e obrigações assumidas – fazendo com que a obrigação em inadimplemento recaia sobre pessoa diversa daquela que a contraiu. Quer dizer, o capital social que não condiz com o tamanho das obrigações assumidas, é mais suscetível de ser desconsiderado.

Importante ressaltar que o valor do capital social por si só não é garantia de nenhuma obrigação assumida por determinada sociedade. Todavia, o capital social deve ter (no mínimo), um patrimônio correspondente que o ampare – este patrimônio disposto à empresa por meio do ato formal de integralização – sendo assim considerado como a medida do valor garantido pela empresa, ou por aquela seção fictícia do patrimônio pessoal dos sócios que compõe o capital social.

Assim, além da questão relativa às garantias a terceiros credores, é também de suma importância que o capital social reflita com precisão o porte da empresa, mesmo para uma futura avaliação econômica em caso de alienação de quotas, ou para a correta verificação do poder econômico da sociedade, bem como para a aferição da extensão da responsabilidade e poder dos sócios.

Em resumo, o capital social é imprescindível para o bom desenvolvimento das atividades de qualquer sociedade, qualquer seja seu ramo de atuação, e não deve ser tratado como mera formalidade somente pelo fato de a legislação brasileira não determinar valores mínimos e máximos para o seu montante, nem controle sobre os bens efetivamente integralizados às sociedades empresárias.

Sendo assim, pode-se concluir que o capital social deve sempre corresponder ao montante necessário para a empresa realizar seus negócios, visto que o capital social é a principal medida da capacidade negocial de uma determinada empresa. Um exemplo que ilustra muito bem esta situação é o fato de que formalmente uma empresa não poderia sequer emitir um cheque com valor maior que seu capital social, visto que o cheque ficaria sem “lastro” da própria pessoa que o assinou.

NICHOLAS PERRY E RENAN GOUVEIA – Agosto/2016.